



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÁRIO Nº 050102/2024
MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO 1

ASSUNTO: contratação de pessoa jurídica especializada em solução de Tecnologia da Informação, mediante fornecimento de licença de uso de sistema(s) integrado(s) para gestão pública, Transparência Pública de dados prevista pela Lei Complementar nº 131/2009. *Durante o exercício de 2024.*

1) RELATÓRIO:

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Tracuateua- PA, através do seu Presidente em despacho exarado nos autos, deliberou, concernente a possibilidade de contratação de pessoa jurídica especializada em solução de Tecnologia da Informação, mediante fornecimento de licença de uso de sistema(s) integrado(s) para gestão pública, Transparência Pública de dados prevista pela Lei Complementar nº 131/2009. através de processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, por constar essa possibilidade em expressa previsão legal (**lei nº. 14.133/21**), após análise de proposta constante nos autos.

Breve, escopo dos fatos.

2) PARECER:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a assessoria no **controle interno de legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados**. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados junto aos órgãos competentes. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão dos riscos e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se, aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos no (**art. 37 da CF/88**).

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público, predominando sobre qualquer outro de natureza particular.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CNPJ – 01.615.398/0001-33

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou às citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, afim de que, em caso futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competências para tanto.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. **O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da administração pública.**

3) DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 75, insc. II da Lei 14.133/2021.

No caso presente, a Câmara Municipal de Tracuateua- PA, pretende contratar **serviços de locação de software de Processamento de dados, no interesse da Câmara Municipal de Tracuateua- PA.**

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no **artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº. 14.133/2021.**

Em determinadas situações, contudo, o legislador permitiu que o administrador realizasse a Contratação Direta, independentemente de licitação, através dos institutos da DISPENSA e da Dispensa de Licitação.

Assim preceitua a lei de licitações, em seu artigo 75, *In Verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) (Vigência).

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CNPJ – 01.615.398/0001-33

Considerando que a empresa concorrente, está apta e com vasta experiência e competência exclusiva para atuar no Município comprovando que a entidade em questão para prestar o serviço pretendido. Dessa forma, a hipótese do caso concreto amolda-se ao permissivo legal em análise.

No que diz respeito especificadamente à contratação por processo de DISPENSA preceitua o **a Lei nº. 14.133/2021** que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Para cumprimento do segundo requisito, isto é, quanto à justificativa de preço, entendemos desnecessária qualquer tentativa no sentido da comprovação da sua compatibilidade com os de mercado na medida em que se trata de preço preestabelecido.

Por fim, a CPL declara que o valor anual com as despesas em análise foi feito estimado de acordo com a dotação orçamentária anual aprovada pelo Soberano Plenário do Poder Legislativo Municipal.

4) DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS APLICÁVEIS

Analisadas as exigências especificadas impostas pelo **art. 72 e 75da Lei nº. 14.133/21** cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.



5) DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (**oportunidade e conveniência**) das opções ao Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja, a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

Assim orientamos que o Projeto Básico passe a ser elaborado em todos os processos licitatórios, nos termos da legislação em vigor.

6) DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

No documento juntado nos autos, foram apresentadas declaração de disponibilidade orçamentária e financeira.

7) REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA

Nos autos forma juntados os documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada. E demais certidões indispensáveis ao regular prosseguimento do feito.

8) DO TERMO DO CONTRATO

No dizer de **Hely Lopes Meirelles**, “...o ato *discricionário* é aquele praticado com *liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização*”.

Quer isto dizer que o administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que ele já entre as várias opções a que melhor se encaixe na lei.

9) – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, desde que atendidas às recomendações dispostas no presente parecer, opinamos, nos limites da análise jurídicas e excluídos os aspectos técnicos bem como, o juízo de **oportunidade e conveniência do ajuste pela possibilidade jurídica, em tese do prosseguimento do presente processo.**

Ressalta-se, por sua relevância, a necessidade de comunicação, dentro de **03 (três) dias**, à autoridade superior, da situação de **DISPENSA**, para a ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de **03 (três) dias** como condição para eficácia dos atos, tido em forma do **artigo 72 da Lei nº. 14.133/21.**

É o parecer.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CNPJ – 01.615.398/0001-33

Tracuateua - PA, em 08 de janeiro de 2024.

JOÃO BATISTA CABRAL COELHO
Assessor Jurídico da CMT OAB/PA nº. 19.846